



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 398/2021.

Introduz alterações na Lei nº 2.990, de 21 de dezembro de 2018, que “Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, do Fundo Municipal da Criança e Adolescente – FUMCRIA, do Conselho Tutelar e revoga as Leis nº 2.018, de 11 de maio de 2007 e 2.365, de 12 de julho de 2011.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO, resolve:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 2.990, de 21 de dezembro de 2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, reestruturado nos termos desta Lei, rege-se pelas disposições dos arts. 82 a 83 da Lei Orgânica Municipal, por esta Lei e pelo Regimento Interno que adotar, respeitadas as diretrizes da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, e as emanadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, ficando vinculado administrativamente à Secretaria Municipal da Criança e do Adolescente.” (NR)

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 2.990, de 2018 passa a vigorar com o texto consolidado a seguinte redação:

“Art. 15. A Secretaria Executiva será constituída:

- I - por um Secretário Executivo;
- II – por um Assessor Jurídico;
- III – pelos demais servidores designados pela Secretaria Municipal da Criança e do Adolescente para os serviços administrativos. (NR)

§1º Aos membros da Secretaria Executiva é vedada a acumulação das funções de Conselheiro do CMDCA.

§2º Cabe ao Presidente solicitar à Secretaria Municipal da Criança e do Adolescente a substituição dos servidores designados para compor a Secretaria Executiva do Conselho, quando necessário. (NR)”

Art. 3º O art. 16 da Lei nº 2.990, de 2018 passa a vigorar com o texto consolidado a seguinte redação:

“Art. 16. Cabe à Secretaria Municipal da Criança e do Adolescente assegurar a estrutura administrativa, financeira e de pessoal necessária para o adequado desenvolvimento dos trabalhos do CMDCA, devendo, para tanto, instituir dotação orçamentária específica que não onere o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCRIA. (NR)

Parágrafo único. A dotação orçamentária a que se refere o **caput** deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo CMDCA.”

Art. 4º O art. 17 da Lei nº 2.990, de 2018 passa a vigorar com o texto consolidado a seguinte redação:

“Art. 17. O CMDCA deverá contar com espaço físico adequado ao seu pleno funcionamento, cuja localização será amplamente divulgada, e dotado de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento.

Parágrafo único. Os membros do CMDCA e os servidores da Secretaria Executiva poderão utilizar-se dos veículos oficiais destinados à Secretaria Municipal da Criança e do Adolescente, desde que requeiram agendamento junto ao setor competente. (NR)”

Art. 5º O **caput** do art. 25 da Lei nº 2.990, de 2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCRIA tem na Secretaria Municipal da Criança e do Adolescente sua estrutura de execução e controle contábeis, inclusive para efeitos de prestação de contas, cabendo ao Secretário Municipal da Criança e do Adolescente, na qualidade de ordenador de despesas, as seguintes competências: (NR)

.....”

Art. 6º O art. 26 da Lei nº 2.990, de 2018 passa a vigorar com o texto consolidado com a seguinte redação:

“Art. 26. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCRIA terá um Coordenador, designado pelo Secretário Municipal da Criança e do Adolescente, o qual terá as seguintes atribuições: (NR)

I – registrar os recursos orçamentários destinados a subsidiar, aperfeiçoar e financiar o desenvolvimento de ações voltadas para o atendimento de crianças e adolescentes, conforme deliberação do CMDCA;

II – registrar os recursos captados pelo Município através de todas as suas fontes de receitas;

III – preparar e apresentar ao Secretário Municipal da Criança e do Adolescente, demonstração mensal da receita e da despesa executada pelo Fundo; (NR)

IV – manter, em conjunto com o órgão central de gestão e controle do patrimônio do Município, o controle dos bens patrimoniais adquiridos com recursos do Fundo;

V – preparar e apresentar ao Secretário Municipal da Criança e do Adolescente: (NR)

a) mensalmente, demonstração da receita e da despesa;
b) trimestralmente, inventário de bens materiais;
c) anualmente, inventário dos bens móveis e balanço geral do Fundo.

VI – providenciar junto ao órgão central de contabilidade do Município a demonstração da situação econômico-financeira do Fundo;

VII – apresentar ao Secretário Municipal da Criança e do Adolescente parecer sobre a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo, de acordo com os demonstrativos; (NR)

VIII – manter o controle necessário sobre convênios e contratos de prestação de serviços;

IX – apresentar ao Secretário Municipal da Criança e do Adolescente prestação de contas de todos os recursos vinculados ao FUMCRIA. (NR)”

Art. 7º O **caput** do art. 34 da Lei nº 2.990, de 2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. As receitas do FUMCRIA serão depositadas em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCRIA, a ser movimentada em conjunto pelo Secretário Municipal da Criança e do Adolescente e o Tesoureiro do Fundo. (NR)

.....”

Art. 8º O art. 42 da Lei nº 2.990, de 2018 passa a vigorar com o texto consolidado a seguinte redação:

“Art. 42. O Conselho Tutelar é órgão integrante da Administração Pública, vinculado administrativamente:

I - à Secretaria Municipal da Criança e do Adolescente, que deverá fornecer a estrutura necessária ao seu funcionamento; (NR)

II – à Secretaria Municipal de Administração, para efeitos de remuneração, demonstração de frequência, controle de férias, concessão de licenças e outros benefícios assegurados nesta Lei.”

Art. 9º O art. 134 da Lei nº 2.990, de 2018 passa a vigorar com o texto consolidado a seguinte redação, ficando o **caput** acrescido do inciso IV:

“Art. 134. A Comissão de Ética e Disciplina, órgão colegiado de disciplina, fiscalização e controle da atuação dos Conselheiros Tutelares, compõe-se de:

I – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social; (NR)

II – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração, vinculado ao órgão central de gerenciamento dos recursos humanos;

III – 1 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;

IV – 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal da Criança e do Adolescente. (AC)

§1º A Comissão elegerá, entre seus pares, o seu Presidente.

§2º O Secretário da Comissão será designado pelo seu Presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§3º Não poderá participar da Comissão, cônjuge, companheiro ou parente do denunciado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.”

Art. 10. O art. 165 da Lei nº 2.990, de 2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 165. A Secretaria Municipal da Criança e do Adolescente deverá implementar um plano anual de capacitação para os membros do CMDCA e Conselheiros Tutelares, compreendendo as definições dos temas e as metodologias de capacitação a serem implementadas. (NR)”

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabo Frio, de de 2021.

JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO
Prefeito